DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2179/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4505/2018
PROTOCOLO	: 1899886
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017
CONTRATADO	: LXTEC INFORMÁTICA LTDA- EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI QUE GARANTA HOMOGENEIDADE NO ATENDIMENTO E NOS PROCEDIMENTOS, TENDO EM VISTA UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE UNIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA, ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REDE
VALOR INICIAL	: R$ 134.300,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 20/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 73/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa LXTEC Informática Ltda- EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação de solução de TI que garanta homogeneidade no atendimento e nos procedimentos, tendo em vista uma solução completa de unificação das políticas de segurança, administração, consultoria, manutenção e locação de equipamentos de rede.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 23868/2018** (pç. 18, fls. 210-216), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva**, do processo licitatório **Pregão Presencial nº 20/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2017**, celebrado pelo Município de Miranda (CNPJ Nº 03.452.315/0001-06) e a empresa LXTEC INFORMÁTICA LTDA- EPP (CNPJ Nº 13.505.252/0001- 14), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 619/2020** (pç. 19, fls. 217-218), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do Pregão nº 20/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE, com ressalva** da formalização do contrato nº 73/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte e pela publicação resumida do contrato em imprensa oficial, com lastro nas disposições insculpidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93 c/c os artigos 42, inciso IX, e 44, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012;. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 20/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n.54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017

O Contrato Administrativo n. 73/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 20/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2017,** entre o Município Miranda e a empresa LXTEC Informática Ltda- EPP**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak